



Número: **1001650-80.2018.4.01.4200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

Última distribuição : **19/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA (AUTOR)		RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS (ADVOGADO)	
FAZENDA NACIONAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70778 586	31/07/2019 17:14	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C



Seção Judiciária do Estado de Roraima
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR

SENTENÇA TIPO "C"

PROCESSO: 1001650-80.2018.4.01.4200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RORAIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS - RR269

RÉU: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ação anulatória. Portaria n. 14, de 17 de dezembro de 2018 - PGFN-RR. Atendimento. Advogados. Estabelecimento de condicionantes. Impossibilidade. Ofensa às prerrogativas da respectiva classe. Pedido julgado precedente.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela OAB-SEÇÃO RR contra a UNIÃO objetivando a declaração de nulidade da Portaria PFN-RR Nº 14, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o atendimento a advogados na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima. Alega, para tanto, que o referido ato, a pretexto de padronizar fluxos de atendimento, limitou, sem qualquer suporte legal, o acesso dos advogados à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Roraima, notadamente por prever a necessidade de prévio agendamento.

O pedido liminar foi deferido e não houve a interposição de agravo de instrumento.

A UNIÃO, ao contestar o pedido, sustenta que inexistente qualquer ilegalidade no ato subjacente, especialmente porque o atendimento aos advogados podem "(...) *ser facilmente superadas se (...) fizesse um simples requerimento pela internet, indicando o horário que quer se atendido, com o respectivo assunto*"

As partes não requereram a produção de outras provas.

Éo relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, I, do NCPD, procedo ao julgamento antecipado da lide. Em verdade, a questão controvertida dispensa dilação probatória, em especial à luz dos documentos já constantes dos autos.

Na sistemática do livre convencimento motivado cabe ao julgador, mediante o seu prudente arbítrio, deferir a produção das provas essenciais ao deslinde da controvérsia e, de outro lado, indeferir a produção daquelas impertinentes ou meramente protelatórias sem que daí advenha qualquer nulidade ou cerceio ao direito de petição ou ao direito de defesa. É a inteligência do art. 370, parágrafo único, do NCPD. Quanto ao tema, assim já se decidiu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE OCASIONOU O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PARTE



AUTORA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL E DECLAROU ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O magistrado tem discricionariedade para indeferir diligências protelatórias ou desnecessárias, desde que apresente os motivos do seu convencimento, não caracterizando, com isso, cerceamento de defesa. 2. O Tribunal de origem confirmou ser desnecessária a dilação probatória do feito, por compreender que a dispensabilidade da prova técnica já tinha sido objeto de julgamento em recurso anterior e os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes à solução da controvérsia. 3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 786.800/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

O cerne da questão pode ser limitado ao exame dos artigos 2º e 3º da dita portaria, in verbis:

“Art. 2º. O advogado poderá ser recebido por audiência previamente agendada ou atendimento imediato.

Art. 3º. A audiência agendada será realizada pelos procuradores da Fazenda em exercício na PFN-RR em suas respectivas competências às segundas, quartas e sextas, das 09h às 11h da manhã.

§ 1º. A audiência agendada será realizada pelos procuradores da Fazenda em exercício na PFN-RR em seus respectivas competências [sic] às segundas, quartas e sextas, das 9h às 11h da manhã. § 2º. O advogado fará o agendamento mediante requerimento em sistema próprio da PGFN (SICAR) ou preenchimento de formulário disponível na recepção da PFN-RR e poderá escolher data ou horário previstos no § 1º deste artigo, considerando-se automaticamente deferido o pedido. § 3º. Não será permitido realizar agendamento por telefone ou e-mail. § 4º. O advogado deverá explicitar no requerimento SICAR o assunto da reunião da forma mais detalhada possível, a fim de tornar mais eficaz a reunião”.

Todavia, o art. 7º do EOAB prevê **expressamente** ser direito do advogado, dentre outros, “**ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado**”, “**examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos**” e “**ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais**”.

Ao que se vê, ao profissional da advocacia, importante ferramenta de defesa da Constituição, da ordem jurídica, do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, a lei assegurou o acesso às repartições e aos autos de processo sem fazer alusão – e também não poderia ser diferente - a qualquer procedimento prévio, a exemplo de agendamentos ou preenchimentos de formulários com a aposição de justificativas.

Limitar o acesso dos advogados às repartições públicas, quer através da limitação dos horários de atendimento, quer mediante imposição da formulação de requerimentos prévios, é, a um só



tempo, embaraçar o exercício de suas nobres funções e atentar contra os direitos dos cidadãos que estão a representar.

Não vejo, pois, como desconsiderar, por absoluta relevância no Estado Democrático de Direito, que não só o advogado tem o direito de exercer a sua profissão em sua plenitude, mas o cidadão, a seu turno, também tem o direito de contar, caso queira, com assistência jurídica. Nesta esteira, de fato, inexistente permissivo legal que respalde qualquer espécie de restrição ao atendimento dos causídicos, ainda que os óbices digam com procedimentos prévios a serem adotados para tanto. Quanto ao tema:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS. TRATAMENTO ADEQUADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual, **o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados** III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AglInt no REsp 1791127/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019 - destaquei)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS PELO INSS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA CLASSE ADVOCATÍCIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 3. A jurisprudência uníssona do STJ entende, hodiernamente, **não ser legítima a fixação de restrições pelo INSS ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a***



exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

Julgados: AgInt no AREsp. 1.357.635/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.12.2018; AgInt no AREsp. 1.179.119/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2018; AgInt no REsp. .712.050/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.6.2018. 4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 660.039/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019 - destaquei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS PELO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPETRANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CUSTAS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR CINCO ANOS CONTADOS DA DECISÃO FINAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Configura-se **descabida a imposição de obstáculos ao atendimento de advogados nas agências do INSS, com limitação quantitativa e exigência de prévio agendamento. Tais restrições violam o livre exercício profissional da advocacia e as prerrogativas da profissão, nos termos da Lei nº 8.906/1994**, e, por conseguinte, devem ser afastadas. 2. Não se trata de conferir privilégio ao advogado, mas sim de observar as prerrogativas intrínsecas ao exercício da advocacia. 3. No entanto, deve ser observado pelo advogado o sistema de filas e senhas nos postos de atendimento da autarquia previdenciária, assegurando-se um mínimo de organização, preservando-se, inclusive, as preferências legais, tais como nos casos de idosos, gestantes e pessoas com deficiência. 4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 5. Considerando-se a sucumbência parcial do impetrante, a sentença merece reforma no tocante às custas. 6. Diante da concessão parcial da segurança, cada parte arcará com metade das custas. Por se tratar de causa ajuizada perante a Justiça Federal, por força do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, o INSS é isento de custas. De outro lado, as custas devidas pelo impetrante ficam com a exigibilidade suspensa por 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, para consignar que a cobrança de custas do impetrante fica com a exigibilidade suspensa pelo prazo legal, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002721-59.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/201 - destaquei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS. ILEGALIDADE. PRERROGATIVA PROFISSIONAL. LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF E NO STJ. PRELIMINAR DE CONEXÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há falar em conexão entre ação mandamental e ação civil pública que tramita em juízo diverso da sede funcional da autoridade impetrada, ante a natureza absoluta



da competência. 2. A Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), ao tratar dos direitos do advogado, assegura, em seu artigo 7º, o livre ingresso destes profissionais em repartições públicas para "praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". 3. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados." (AgInt no REsp 1712050/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, j. em 22/05/2018, DJe 05/06/2018) 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 0021329-27.2015.4.01.3800, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando os efeitos do provimento liminar, anular o disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria PFN-RR Nº 14, de 17 de dezembro de 2018, bem assim qualquer outra alusão ou menção à necessidade de condicionar o atendimento dos advogados à providências prévias.

As custas não foram adiantadas, logo não devem ser reembolsadas.

Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais, na forma do art. 85, § 8º, do NCPC, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula n. 490/STJ).

Havendo interposição de apelação intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso a parte recorrida também apresente o apelo, intime-se a parte ex adversa para respondê-lo. Cumpridas as diligências acima, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BOA VISTA, 31 de julho de 2019.

IGOR ITAPARY PINHEIRO

Juiz Federal

